



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 500-33.  
2012.6.26.0125 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Valdomiro Lopes da Silva Junior  
**Advogados:** Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros  
**Agravado:** Airtton Jorge Sarchis  
**Advogado:** Airtton Jorge Sarchis

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.
3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Valdomiro Lopes da Silva Júnior visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na origem, Airton Jorge Sarchis ajuizou AIJE em desfavor de Valdomiro Lopes da Silva Júnior, à época prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP, com base na suposta prática das condutas descritas no art. 73, II, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, em virtude da realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal em período vedado (fls. 2-7).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, e, em grau de recurso, o TRE/SP reformou parcialmente a sentença para condenar o recorrido à pena de multa no valor de R\$ 5.320,50, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ante a violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Em seu recurso especial, Valdomiro Lopes da Silva Júnior sustentou, em resumo, o seguinte (fls. 174-183):

- a) afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a publicação da notícia no sítio da prefeitura municipal teve caráter informativo, sem nenhuma conotação eleitoral;
- b) o recorrente não tinha conhecimento do conteúdo da publicação nem a autorizou, e não há nos autos prova quanto

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

à sua responsabilidade, a qual, para os efeitos da lei, não pode ser presumida, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se de início ser inequívoca a prática da conduta vedada do art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na publicação, no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP, de notícia relativa a programa habitacional executado pela administração municipal e ainda com a foto e o nome do ora agravante, na qualidade de prefeito.

No que se refere à alegada ausência de comprovação do conhecimento do beneficiário acerca da divulgação da publicidade institucional, consignou-se que, na linha da recente jurisprudência do TSE, a responsabilidade do agente público pela divulgação tem caráter objetivo.

Nas razões do regimental, Valdomiro Lopes da Silva Júnior aduziu o seguinte (fls. 215-221):

- a) de acordo com julgados do TSE, a prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público pelo ato impugnado, ao contrário do consignado na decisão agravada;
- b) não houve veiculação de publicidade institucional, mas apenas de notícia relacionada à assinatura de contrato relativo a programa habitacional executado pela administração municipal, à época chefiada pelo ora agravante.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, consoante o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito,



autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, com as exceções previstas na lei. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

No caso dos autos, o TRE/SP entendeu que a publicação, no sítio eletrônico da prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP, de notícia relativa a programa habitacional executado pela administração municipal configurou a referida conduta vedada. Confira-se (fls. 152-157):

**Insurge-se o representante contra a notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em 09.08.2012, intitulada "Contemplados do Luz Esperança assinam contrato" e ilustrada com a imagem do representado, Valdomiro Lopes da Silva Junior, atual prefeito daquela municipalidade, contendo a seguinte legenda "O prefeito Valdomiro Lopes discursa na assinatura do segundo lote, realizada em maio" (fls. 09/10), fato esse incontroverso.**  
[...]

Nesse particular, o E. Tribunal Superior Eleitoral considerou que "publicidade institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (TSE, Respe 20972, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07.02.2003).

**Na hipótese ora discutida, patente a ofensa ao dispositivo supracitado, visto tratar-se de publicidade referente à programa habitacional executado pela administração pública municipal, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais estabelecidas na norma proibitiva em tela. A notícia impugnada não trata de nenhum produto ou serviço que tenha concorrência no mercado, tão pouco diz respeito a hipótese de grave e urgente necessidade pública, sendo inquestionável o descumprimento da lei eleitoral.**

**A divulgação da imagem do ora recorrido, junto à matéria publicitária sob exame, torna a illicitude da conduta ainda mais evidente, apesar de não se tratar de elemento essencial para caracterização da ofensa (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881 - Carlos Chagas/MG, Acórdão de 31/03/2011, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado no DJE -, Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2011), pois beneficia de forma direta e inequívoca sua campanha, desequilibrando a disputa eleitoral.**

[...]

Assim, restou configurada a conduta vedada atribuída ao representado, de modo que a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de origem merece sere reparada, aplicando-se a pena pecuniária prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, no mínimo legal, visto tratar-se de uma única conduta ilícita, cuja potencialidade lesiva não exige maior reprimenda.

(sem destaque no original)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que "o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral" (REspe 66230/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2013).

No mesmo sentido: AgR-AI 32506/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.12.2013; AgR-AI 33407/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.4.2014.

Depreende-se, portanto, que a mensagem, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, não se limitou a noticiar fatos sem conotação eleitoral, mas sim a assinatura de contrato alusivo a programa habitacional a cargo da prefeitura, o que, a toda evidência, se enquadra na proibição descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

Sobre a alegada falta de anuência ou conhecimento do agente público, o TRE/SP, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no julgamento do AgR-REspe 35445/SP, posicionou-se no sentido de que a conduta tem caráter objetivo.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento recente do TSE, no

sentido de que não é possível eximir o representado da responsabilidade pela infração, a teor do precedente citado no acórdão regional.

Sobre a matéria, destacam-se os seguintes julgados desta Corte, que corroboram o entendimento firmado no acórdão recorrido:

[...] 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...]

(AgR-REspe 35517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010) (sem destaque do original)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

[...] 4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral. [...]


(AgR-REspe 35445/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21.9.2009) (sem destaque do original)

Ressalte-se que os julgados referidos pelo ora agravante não refletem o atual posicionamento deste Tribunal Superior sobre o tema.

Dessa forma, à míngua de elementos hábeis a ensejar o acolhimento da presente insurgência, ~~mantém-se a~~ decisão recorrida, respaldada na jurisprudência atual do TSE.

Ante o exposto, ~~nego provimento ao agravo regimental.~~

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. V. 2010', is written over a large, diagonal scribble that crosses out the text of the previous paragraph.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 500-33.2012.6.26.0125/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros). Agravado: Airton Jorge Sarchis (Advogado: Airton Jorge Sarchis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.